

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.926, DE 2003

Institui o Índice Brasileiro de Inclusão Digital (IBID)

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir o suprareferido Índice, destinado a medir “o grau de inclusão do cidadão brasileiro, das empresas e dos governos na sociedade da informação”.

Diz que os dados que conformarão o Índice serão “definidos e coletados” pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e que deverão descrever:

“I – o grau de utilização de recursos de informática pelo cidadão, com vista a acessar e utilizar redes de computadores, inclusive a Internet;

II – o uso da informática no setor privado e a oferta de bens e serviços por meio do comércio eletrônico;

III – o uso da informática, a oferta de serviços e informações ao cidadão por redes de computadores, inclusive a Internet, e a promoção da transparência no exercício de suas atividades, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e



4CD981E805

mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos estados e municípios.”

Prevê que o índice será divulgado semestralmente e que o Poder Público deve promover estudo sobre os resultados. Fixa prazo para o início da divulgação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação com duas emendas.

A primeira suprime a menção à ANATEL.

A segunda acrescenta artigo prevendo a elaboração, pelo Poder Executivo, de um “Plano Geral de Metas de Inclusão Digital”, prevendo a possibilidade de uso de recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações para tal tarefa, de acordo com norma regulamentar.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, como vimos, visa a criar um “Índice” que revele, em última análise, a extensão do uso de bens e serviços de informática pelos cidadãos, empresas e entidades governamentais brasileiros.

Será, evidentemente, um indicador utilizável pela União para a formulação de políticas públicas ou geração de normas legais.

No entanto, o projeto foi iniciado no Legislativo e o texto sequer define os dados e coleta e o tratamento desses dados, deixando tudo a cargo da ANATEL.

É evidente a inconstitucionalidade da atribuição de tarefas à ANATEL em proposta de lei iniciada no Congresso o que contraria o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e.



4CD981E805

No entanto, parece-me haver, nesse mesmo artigo do projeto, outra hipótese de incostitucionalidade, já que, se o indicador acima irá balizar as ações do Governo Federal, como deixar que a própria essência desse índice (os dados e seu manuseio) seja fixada em norma “regulamentadora”?

Como editar uma lei para não tratar, nela, de temas que consubstanciam a ação de legislar nesse caso particular?

Em suma, sobre todo o projeto paira a inconstitucionalidade:

- a) cria índice vinculado à ação executiva;
- b) determina atribuição a órgão ou entidade do Poder Executivo;
- c) determina ao Executivo a divulgação de resultados e a promoção de estudos sobre eles.

Dos erros do projeto, a CCTCI corrigiu apenas a menção à ANATEL.

A segunda emenda determina ao Executivo a elaboração de um “plano de metas”.

Isto assemelha-se, como vimos, à visão geral do projeto como invasor da esfera de competência do Poder Executivo.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 1.926 e das emendas da CCTCI.

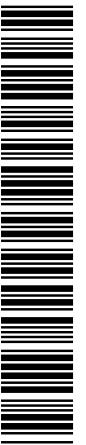
Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



4CD981E805

2005_9606_Bosco Costa_113



4CD981E805